

CERTIDÃO Nº [REDACTED] PR/NGD
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS
COMPETÊNCIA DO 1º E DO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

CERTIFICAMOS, na forma da lei e nos termos da Portaria Conjunta TJRR n. 8, de 6/6/2025, que, consultando os sistemas processuais utilizados pelo e. TJRR, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

Nome: **ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO**

Typo da Parte: **Pessoa Física**

Sexo: **Masculino**

Nome da Mãe: **MARIA NILCE MACEDO BRANDAO**

Nome do Pai: **ARTHUR MACHADO FILHO**

Data de Nascimento: **19/03/1981** (idade: 44 anos, 9 meses e 6 dias)

Naturalidade: **BOA VISTA/RR**

CPF/CNPJ: **508.996.922-72**

RG: **147028 SSP/RR**

Número	Classe	Juízo
0825282-63.2020.8.23.0010	Ação Popular	2ª Vara de Fazenda Pública de Boa Vista
0825283-48.2020.8.23.0010	Ação Popular	2ª Vara de Fazenda Pública de Boa Vista

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, endereço www.trjrr.jus.br, por meio do código de validação abaixo;
- b) A informação dos dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do solicitante, observando qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticar;
- c) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010;
- d) Nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ n. 121, de 2010, registros homônimos não impedem a emissão de certidão negativa;
- e) Certidão emitida nos termos da Portaria Conjunta TJRR/PR/CGJ n. 8, de 6/6/2025;
- f) Certidões de inteiro teor deverão ser solicitadas na unidade onde tramita o processo;
- g) Certidão válida por 60 (sessenta) dias.



Documento assinado eletronicamente por **VANDRE LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Coordenador(a) de Núcleo, em 16/07/2026, às 11:14, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 dezembro de 2006, Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2848853** e o código CRC **41244DB7**.

Recurso **0825282-63.2020.8.23.0010** ☆ - (tramitou em 148 dias)

Status: **ARQUIVADO**

Órgão Julgador: Câmara Civil em Composição Reduzida

Relator: Tânia Maria Brandão Vasconcelos

Classe Processual: 100 - Recurso Recursal

Assunto Principal: 10000 - Ação Leve ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

Matéria: Matéria Genérica das Tercas Cíveis

Nível de Sigilo: [Público](#) [Sigiloso](#)

Selo:

Prioridade: **Menor que 60 anos (conforme Lei 10.741/2003)**

Árvore Processual: [Processo: 0825282-63.2020.8.23.0010 - Ação Regular](#)
[Recurso: 0825282-63.2020.8.23.0010 - Agravo de Instrumento](#)
[Recurso: 0825282-63.2020.8.23.0010 - Recurso Recursal Cível](#)

[Acesso à Integridade dos autos](#)

[Navegar](#)

[Exportar ▼](#)

[Voltar](#)

Dados do Recurso

[Partes](#)

[Movimentações](#)

[Movimentações no 1º Grau](#)

[Aprovações](#)

[Atos Vinculados](#)

[Selo](#)

Informações Gerais

Data de Subida: 11/03/2025 às 10:28:30

Audiência: 11/03/2025 às 14:41:48

Data da Sessão: 07/08/2025 às 09:30:51

Bloqueada: Não

Distribuição: 11/03/2025 às 14:56:28

Órgão Julgador: Câmara Civil em Composição Reduzida

Presidente: [Maurício Moreira Cabral](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0825282-63.2020.8.23.0010

AUTOR: Telmário Mota de Oliveira - OAB 1131N-RR - BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA

RÉUS: Município de Boa Vista e outros - (Procurador) OAB 327P-RR - FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA; (Procurador) OAB 433N-RR - Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos & outros

RELATORA: Desª. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação Popular movida por **Telmário Mota de Oliveira** contra o Município de Boa Vista e outros.

O autor popular manejou a ação popular visando a anulação de contratos administrativos celebrados entre o Município de Boa Vista e a empresa ré [REDACTED].

Após a instrução processual, sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da inépcia da inicial (EP 156).

Inexistindo recurso voluntário, vieram-me os autos para reexame necessário, com fulcro no art. 19 da Lei n.º 4.717/65.

Com vistas dos autos, o Ministério Público pugna pela integralização da sentença (EP 9).

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desª. Tânia Vasconcelos

Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-389

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0825282-63.2020.8.23.0010

AUTOR: Telmário Mota de Oliveira

RÉUS: Município de Boa Vista e outros

RELATORA: Desª. Tânia Vasconcelos

YOTO

Nos termos do art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, a ação popular tem por escopo a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, sendo qualquer cidadão parte legítima para a sua propositura.

A Lei n.º 4.717/1965, por sua vez, regulamenta a referida ação, definindo conceitos de patrimônio público e estabelecendo regras processuais para seu ingresso e processamento, o que não fora observado pelo autor.

Conforme se extrai dos autos, o magistrado de primeiro grau acolheu manifestação do Ministério Público Estadual e determinou a emenda da inicial pelo autor, o qual, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte (EP 95).

Considerando a possibilidade de extinção do processo por abandono da causa, o juiz *a quo* determinou a publicação de edital a fim de dar prosseguimento à ação por algum cidadão interessado, nos termos do art. 9º da Lei da Ação Popular (EP 139).

Após o transcurso do prazo sem manifestação de qualquer interessado em assumir o polo ativo da demanda, o Ministério Público fora intimado para dar prosseguimento à ação, contudo, informou a impossibilidade diante da ausência de condições da inicial *"uma vez que não foram especificados os atos maculados de nulidade e causadores de lesão ao patrimônio público, tampouco em quais circunstâncias se deu o prejuízo ao patrimônio público (sobrepço, superfaturamento ou ausência de prestação de serviços custeados pelo erário), bem como o grau de participação e/ou beneficiamento de cada um dos demandados, sobram razões para concluir pela inépcia da petição inicial"*, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, como se nota, a sentença de primeira instância não merece reparos, haja vista que a presente ação popular não possui condições processuais de prosseguir, razão pela qual deve ser extinta.

Observa-se, ainda, que não há sequer indicação do ato a ser anulado, revelando-se, sem dúvida, a carência de ação por falta de interesse processual motivada pela inadequação da via eleita para o objetivo realmente perseguido.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM O RITO DA AÇÃO POPULAR. ART. 5º, LXXIII DA CF E ART. 1º DA LEI Nº 4.717/65. RECURSO



NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0003036-52.2019.8.16.0070 - Cidade Gaúcha - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 07.02.2022) (TJ-PR - APL: 00030365220198160070 Cidade Gaúcha 0003036-52.2019.8.16.0070 (Acórdão). Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 07/02/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/02/2022)

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — IMPOSSIBILIDADE — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — SENTENÇA MANTIDA — RATIFICADA. A Ação Popular possui natureza eminentemente desconstitutiva, pois tem a finalidade de invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O artigo 2º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) considera ato lesivo ao patrimônio público ou a ele equiparado os casos em que se evidencia incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade. O que se busca com a presente ação judicial é a imposição ao agente público em corrigir possíveis irregularidades de funcionamento, que consiste em obrigação de fazer, sendo a via adequada para tal provimento a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 3º). (TJ-MT 10068415320218110041 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 12/04/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/04/2022)

AÇÃO POPULAR. PEDIDO CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa necessária de sentença, proferida em ação popular, na qual foi indeferida a petição inicial e declarado extinto o processo sem resolução do mérito, por carência de ação por inadequação da via eleita. 2. Na sentença, considerou-se que: a pretensão contida na exordial tem o objetivo de impor aos requeridos o cumprimento de uma obrigação de fazer, não objetivando, pois, a anulação de um ato lesivo ao patrimônio público, razão pela qual a utilização da ação popular se mostra inapropriada na espécie. 3. A pretensão de obter o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer não pode ser veiculada por meio de ação popular, consubstanciando erro quanto ao procedimento especial escolhido. Precedentes: REO 0020686-71.2016.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 15/02/2019; REO 0060441-03.2015.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 24/02/2017; e TRF-1, REO 0006141-64.2014.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 01/10/2018. 4. Negado provimento à remessa necessária. (TRF-1 - AC: 10026534520194014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 29/03/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 06/04/2021 PAG PJe 06/04/2021 PAG)

Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, **CONFIRMO** a sentença em sua integralidade.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desª. Tânia Vasconcelos

Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-389

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0825282-63.2020.8.23.0010

AUTOR: Telmário Mota de Oliveira

RÉUS: Município de Boa Vista e outros

RELATORA: Desª. Tânia Vasconcelos

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO POPULAR – ART. 5.º, LXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI N.º 4.717/65 – DETERMINAÇÃO DE EMENDAS À INICIAL NÃO EFETIVADAS – IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – DESISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE ATO ADMINISTRATIVO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU AO MEIO AMBIENTE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à **unanimidade de votos**, em **confirmar a sentença**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2025.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)

Processo 0825282-63.2020.8.23.0010 ☆ - ARQUIVADO - (tramitou em 2079 dias)

Strain: *Adria rapida*

Classe Processual: 06 - Ação Regular

Assunto Principal: 10010 - Pro Litteris ad Petendum Artibus, Edibus, Honoribus et Tullidus

Nível de Sigla:

Prioridade: **Maiores que 60 anos** (conforme Lei 10.741/2003)

Don't miss: Check out our special 100,000+ relationships

value: 100% cgrw

Simplifican: <https://simplificantr.jus.br/fluxo-de-uma-judicial>

Guia de Recolhimento de Custas: <https://www.tjpr.jus.br/guia-credenciacao/pages/publicacao-guia-publica>

Banco de Peritos: <https://www.tribunales.gov.ar/tribunales/peritos/tribunales/peritos.html>

Author's address: Department of Psychology, University of Illinois at Chicago, Chicago, IL 60607, USA.

Philosophy Conference

Discussion

Reporteur

Abstract

Information: New Catalogue

Erasmus, *De cura*, 1516, 100, 410.

Stephens

Myelomeningitis and Cerebral

* James J. Garfield (18)

Microbiology (2011)

Civility

— Haplotype

Analisei e aceitei: ☐ Hospital ☐ Serviço ☐ Ambulatório ☐ Pronto-Socorro ☐ Enfermagem ☐ Farmácia ☐ Outros ☐ Assessoria

Occultist Movement(s): ☐ Invalido ☐ Saint Angelo ☐ Hall, Proprietate

Fifty-one

Movimentado Por: ☐ Advogado ☐ Advogado NPO ☐ Peritos Remanes ☐ Mandatado ☐ Procurador ☐ Servidor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-980 - Fone: (95) 3198
4707 - E-mail: 2fazenda@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0825282-63.2020.8.23.0010

SENTENÇA

TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA ajuizou ação popular em face do MUNICÍPIO DE BOA VISTA, MODOUP SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO, CARLOS MARTINEZ ALVAREZ, FELIPE ROCHA SILVA, JULIANA TRINDADE MARTINEZ, MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARÃES e NATHALIA MIMOSA CORTEZ DIOGENES, visando a anulação de contratos administrativos celebrados entre o ente público e a empresa supra, sob alegação de lesão ao patrimônio público e violação dos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, alegando que os contratos foram firmados de maneira irregular, favorecendo indevidamente a empresa contratada em detrimento do interesse público. Pleiteou, assim, a nulidade dos contratos e o ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário. Deu à causa o valor de R\$ 1.045,00. Juntou documentos (EP's 1.2 a 1.23).

O pedido liminar foi indeferido (EP 6).

O MPE opinou pela intimação do autor para que emendasse a inicial, indicando os atos administrativos ou contratos específicos que pretende anulação, bem como os supostos benefícios e condutas individualizadas de cada réu (EP 38).

Citados (EP's 40, 41, 56, 66, 70), os réus apresentaram contestação (EP's 45, 46, 55, 67, 72).

Intimado para emenda à inicial (EP 84), o autor permaneceu inerte (EP 95).

Em conformidade com o art. 9º da Lei nº 4.717/65, foram publicados editais para possibilitar a substituição processual por qualquer cidadão ou pelo Ministério Público, no prazo de 90 dias (EP's 129, 130 e 140 a 145) sem, contudo, habilitados (EP's 146 a 148).

Por fim, o MPE opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, apontando a inépcia da petição inicial e a ausência de elementos mínimos que possibilitassem o prosseguimento da ação (EP 152).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Deveras, de rigor a extinção irrisolutiva do feito.

De proêmio, convém asseverar o abandono da causa pelo autor popular, o qual demonstrou desinteresse em seu prosseguimento.

Ato contínuo, consoante disposto no art. 9º da Lei nº 4.717/65 (LAP) foram



publicados editais para habilitação de qualquer cidadão ou do Ministério Público, a fim de promoverem o prosseguimento da ação no prazo legal de 90 (noventa) dias.

Contudo, embora ausentes interessados, após análise Ministerial, o membro do *Parquet* opinou pela não assunção da legitimidade ativa da demanda, considerando a imprecisão dos contratos administrativos que se pretende anular, tampouco a individualização das condutas dos réus ou demonstração do prejuízo concreto ao patrimônio público.

Em assim sendo, considerando a ausência de legitimados ativos para a presente demanda, de rigor reconhecer a ausência dos pressupostos processuais para a sua continuidade.

Ainda que assim não fosse, de rigor asseverar que eventual inépcia da inicial implicaria, última *ratio*, na violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus e ainda na ausência de preenchimento do requisito de procedibilidade da própria ação popular, consistente no binômio da 'ilegalidade-lesividade', o que também obstaría o seu prosseguimento.

Nessa direção, o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

'JULGAMENTO MONOCRÁTICO REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. DESISTÊNCIA DA CAUSA PELO AUTOR. DESINTERESSE DE TERCEIROS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROSEGUIR COM O FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 4.717/65. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.' (TJPR - REEX: 00068180820188160004 Curitiba 0006818-08.2018.8.16.0004 (Decisão monocrática), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 24/06/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2022)

'EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - REJEITADA - AÇÃO POPULAR - BINÔMIO ILEGALIDADE-LESIVIDADE - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NECESSIDADE - Estando o recurso devidamente tempestivo, o seu conhecimento é medida que se impõe - O binômio ilegalidade-lesividade é requisito essencial para o conhecimento da Ação Popular - Ante a ausência do requisito acima citado, a extinção dos autos sem resolução do mérito é medida que se impõe.' (TJMG - AC: 10021170016667001 Alto Rio Doce, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 28/08/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020)

ANTE O EXPOSTO, e analisado tudo mais que dos autos consta, com fulcro na fundamentação supra, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do autor popular em custas ou honorários advocatícios, dada a ausência de litigância de má fé (LAP, art. 13).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo *a quo* (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, notifique-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJRR com as homenagens de estilo.

Não havendo a interposição de recurso, remetam-se os autos à instância recursal em



remessa necessária (LAP, art. 19).

Após o trânsito em julgado do *decisum*, nada sendo requerido, proceda a Serventia ao ARQUIVAMENTO dos autos com baixa definitiva na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30/12/2024.

MARCELO BATISTELA MOREIRA

Juiz Substituto, atuando na forma da Portaria nº 269/2024 – DJe 23/8/2024

Recurso 0825283-48.2020.8.23.0010 - (tramitou em 111 dias)

Station: **AROUTVADO**

Original Submission: Christa Cheal and Corinne Kelly Baillargeat

Relativer Anstieg und Netto-Pollux

Classe Processuali: 179 - Scenari per l'educazione

Assunto-Principal: 10010 - Atos Livres no Patrimônio Artístico, Etnográfico, Histórico ou Turístico

Modelador: Mariana Gendreau das Torres Costa

Weed the Nation, 2nd Edition 49

Keywords: *Self-esteem, self-esteem threat, self-esteem threat sensitivity, self-esteem threat sensitivity scale, self-esteem threat sensitivity scale-2*

Privilegiado: Mayor que 60 años (conforme Ley 10.741/2003)

Arvore Processual: Processo: 0025283-48.2020.8.23.0010 - Ação Regulat
 Recurso: 0000000-03.2020.8.23.0000 - Agravo de Instrumento
 Recurso: 0025283-48.2020.8.23.0010 - Remessa Necessária Civil

Answer: 6. Indicate drug action

<http://www.sagepub.com>

Ergebnisse 9

Wolff, J.

[illegible]

Pattre

© 2004 Blackwell Publishing Ltd *Journal of Internal Medicine* 255: 259–266

Pharmacokinetics, Volume 1: 1997-1998

● 2013 年 12 月 10 日

8. *Explain the following:*

844-2010

Discussion

Realizar Movimentos de: ☐ Registrado ☐ Servidor ☐ Advogado ☐ Membro NP ☐ Defensor ☐ Procurador ☐ Outros ☐ Audiência

Ocultar Movimentos: ☐ Inibidos ☐ Sem Análise ☐ Não Previstos

— Filters —

Movimentação Por: ☐ Aliquato ☐ Aliquato NP ☐ Entidade Beneficiária ☐ Sub Remessa ☐ Negativado ☐ Membro do MDS/Sociedade ☐ Precatório ☐ Servidor
 Sequencial(Intervalo): em Data de Movimentação(Período): a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA N. 0825283-48.2020.8.23.0010

RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BOA VISTA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES: FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA, LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO E MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO SANTOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista/RR, que declarou extinta a fase de conhecimento da ação popular n. 0825283-48.2020.8.23.0010, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (EP 100).

A ação foi ajuizada originariamente por Telmário Mota de Oliveira contra o Município de Boa Vista, Maria Teresa Saenz Surita Guimarães, Arthur Henrique Brandão Machado e Nathalia Mimosa Cortez Diogenes (EP 1.1).

O autor postulou a suspensão e a declaração de nulidade do ato de nomeação da ré Nathalia para o cargo em comissão de "Coordenador 2", na Secretaria Municipal de Saúde. O pleito foi fundamentado na suposta prática de nepotismo, em ofensa à Súmula Vinculante n. 13 do STF e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, em virtude de a nomeada ser convivente marital do então Vice-Prefeito.

Diante da inércia do autor popular originário, o Ministério Público do Estado de Roraima assumiu a titularidade da demanda na qualidade de substituto processual (EP 150).

No curso da instrução processual, sobreveio a constatação de que a ré Nathalia não mais exercia o cargo impugnado na exordial. A demandada foi exonerada e passou a exercer atribuições de natureza eminentemente política, assumindo o cargo de Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (EP 106).



O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pela confirmação da sentença extintiva pela perda superveniente do objeto (EP 10).

É o relatório. **Decido.**

O Relator pode, por meio de decisão monocrática, julgar a remessa necessária "(...) quando sua decisão se fundar em jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior, bem como nos casos previstos no art. 932, III a V, do CPC", nos termos do art. 90, VIII, do RITJRR. Este é o exato caso dos autos.

A controvérsia devolvida ao reexame consiste em verificar o acerto da sentença que extinguiu a ação popular de origem, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual (EP 100.1).

A análise detida dos autos revela que o pedido formulado na petição inicial se restringiu, de forma estrita e objetiva, à declaração de nulidade do ato que nomeou a corré Nathalia para o cargo em comissão de "Coordenador 2", Símbolo CS-2, na Secretaria Municipal de Saúde (EP 1.1).

Todavia, constitui fato incontroverso que a ela foi exonerada da referida função, passando a ocupar supervenientemente o cargo político de Secretária Municipal (EP 106). Essa alteração substancial no quadro fático-jurídico esvaziou a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional outrora pleiteado, subtraindo da lide o seu objeto.

Ademais, conforme assentado pelo Juiz de 1º. grau e corroborado pela Procuradoria de Justiça, o novo cargo ostenta inegável natureza política.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que cargos de natureza política (como os de Secretário Estadual e Municipal) não se sujeitam, em regra, à incidência objetiva da Súmula Vinculante n. 13, salvo comprovação de fraude à lei ou nepotismo cruzado, matérias que refogem aos limites objetivos desta lide (STF, AgR Rcl 22339/SP).

Vejamos o teor da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que bem delineou a questão e merece ser mantida (EP 100.1):

(...) Deveras, a perda do objeto da ação acontece pela superveniente falta de interesse processual, uma vez que o autor passa a não mais necessitar da intervenção do Estado-Juiz, ou pelo fato de a prestação jurisdicional buscada não lhe ser mais útil, mormente pela modificação das condições de fato e de direito que deram azo ao pedido inicial.



In casu, a petição inicial da ação mandamental apenas postula a suspensão/nulidade do ato de nomeação de 'Nathalia' para o cargo em comissão de Coordenador 2, na Secretaria Municipal de Saúde, diante da aventada prática de nepotismo.

Ocorre que, conforme restou constatado, 'Nathália' não mais exerce o cargo supracitado, havendo informação de sua exoneração e que estaria exercendo suas atribuições junto ao Gabinete Executivo da Prefeitura, como Consultora Geral Adjunta (EP 106).

Soma-se a isso, o fato de que, atualmente, a autora vem exercendo cargo de natureza política (Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (...)), o que obsta incidência da Súmula Vinculante nº 13.

ANTE O EXPOSTO e, analisando tudo mais que dos autos consta, com fulcro na fundamentação supra, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cumprе frisar, em obediência ao princípio da adstrição ou congruência, que o Poder Judiciário não pode proferir provimento judicial fora dos limites estipulados pelas partes.

Qualquer análise ou decretação de nulidade referente ao novo ato de nomeação para o cargo de Secretária Municipal configuraria manifesto julgamento *extra petita* (art. 141 do CPC), fulminando a decisão de nulidade insanável (EP 10.1).

Nesse desiderato, faço menção a parte do parecer ministerial (EP 10), cujos fundamentos adoto como razão suplementar de decidir:

(...) Não obstante a relevância da pretensão autoral, a confirmação da sentença de 1º grau é medida que se impõe, uma vez que a ré Nathália não ocupa mais o cargo cuja anulação é pleiteada na exordial, sendo cediço que no atual momento a ré ostenta a função de Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, cargo de natureza eminentemente política, configurando, portanto, no atual entendimento da Suprema Corte, exceção à Súmula Vinculante já mencionada. (...)

Outrossim, ainda que houvesse a fixação de tal tese pelo Supremo Tribunal Federal, não seria possível sua aplicação neste caso concreto, uma vez que o julgador é adstrito aos pedidos acostados na exordial, e conforme já mencionado estes se restringiram a decretação de nulidade do cargo de Coordenador 2 na SMSA. Dessa forma, suposta decretação de nulidade do cargo de Secretária Municipal configuraria julgamento de natureza "extra petita", isto é, a concessão de pedido não demandado pela parte autora, prática vedada pelo art. 141 do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de observância ao princípio da congruência.

Por fim, não é possível, nesta etapa, a conversão da demanda no sentido da exigência da decretação de nulidade do cargo atualmente ocupado pela ré Nathália (Secretária Municipal), uma vez que tal fato configuraria supressão de instância, haja vista que não houve deliberação do 1º grau acerca de tal tópico justamente pelos fatores ante expostos.

Por todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pela confirmação da sentença aqui reexaminada, mantendo-a por seus bastantes fundamentos para que



produza seus respectivos efeitos" (EP 10.1 - fls. 03/04).

Assim sendo, entendo desnecessárias maiores digressões quanto às razões para a manutenção da extinção, sobretudo porque a sentença está devidamente fundamentada na legislação e alinhada à jurisprudência consolidada do STF.

Por todo o exposto, autorizado pelo art. 90, VIII, do RITJRR, **confirmo a sentença** por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e arquivem-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2026.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-980 - Fone: (95) 3198
4707 - E-mail: 2fazenda@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0825283-48.2020.8.23.0010

SENTENÇA

TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA ajuizou ação popular c.c pedido de urgência em face do MUNICÍPIO DE BOA VISTA, de MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARÃES (Prefeita da Boa Vista), de ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO (Vice-Prefeito de Boa Vista) e de NATHÁLIA MIMOSA CORTEZ DIOGENES, alegando, em síntese, que 'Nathália' é servidora pública efetiva do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR e também companheira de 'Arthur Henrique'; que 'Nathalia' foi cedida ao Município de Boa Vista em 27/3/2017; que, em 11/4/2007, foi nomeada pela Prefeita 'Teresa' para ocupar o cargo em comissão de Coordenador 2, na Secretaria Municipal de Saúde; que 'Nathália' passou a exercer suas atividades como Responsável Técnica no Centro de Especialidades Odontológicas do Município de Boa Vista – RR, tendo sua cessão prorrogada em 25/7/2019; que o vínculo de 'Nathalia' com a Prefeitura Municipal de Boa Vista permanece vigente até os dias atuais; que a nomeação de 'Nathália' para o referido cargo comissionado constitui prática de nepotismo, uma vez que ela é subordinada de forma indireta ao seu convivente 'Arthur Henrique'; que nas redes sociais é possível constatar que 'Nathalia' e 'Arthur Henrique' convivem maritalmente; e que a nomeação violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, configurando a prática de nepotismo. Pleiteou, assim, a suspensão da nomeação da corré 'Nathalia' e sua respectiva nulidade. Deu à causa o valor de R\$ 1.045,00. Juntou documentos (EP's 1.2 a 1.11).

O pedido de urgência foi indeferido (EP 6).

O Autor informou a interposição de agravo de instrumento (EP 19), não havendo juízo de retratação (EP 26).

Citados (EP's 24, 28, 29 e 68), os réus apresentaram contestação, salvo MARIA TERESA SAENZ SURITA, razão pela qual foi decretada sua revelia, sem os efeitos materiais (EP's 44 e 90).

O réu 'Arthur' alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, consignou se tratar de ação com fins eleitorais; que 'Nathália' já havia exercido cargo público no ente municipal; e que ela mantém subordinação com o Secretário de Saúde Municipal, não havendo se falar em nepotismo, postulando, assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial, além da condenação do requerente por litigância de má-fé. Instruiu sua defesa com documentos (EP 37).

Já o Município requerido arguiu em sede preliminar a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a ausência de ato lesivo à Municipalidade, tampouco qualquer prática de nepotismo na nomeação, fato que já foi apreciado pelo Ministério Público Estadual - MPE ao indeferir representação formulada naquele Órgão. Juntou documentos (EP 38).

Por sua vez, a demandada 'Nathália' suscitou preliminar de inépcia da inicial e a sua



ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, arguiu que já havia exercido cargo público no referido município; que possui capacidade técnica para o exercício do cargo, sendo servidora efetiva do Estado de Roraima; que não houve prática de nepotismo; que a ação tem finalidade eleitoral; e que o MPE já indeferiu denúncia formulada no mesmo sentido, pleiteando, assim, que os pedidos formulados na inicial sejam julgados improcedentes e que o autor seja condenado por litigância de má-fé. Anexou documentos (EP 70).

Instado (EP 72), o autor deixou de apresentar réplica às contestações (EP 75).

Intimadas as partes para manifestação acerca da produção de outras provas (EP 76), as partes nada requereram (EP's 85, 86, 87 e 88).

O julgamento foi convertido em diligência, sendo requisitada informações do DETRAN-RR (EP 104), as quais foram prestadas (EP 106).

Instados, apenas o Município de Boa Vista apresentou manifestação (EP's 138 e 142 a 144).

Diante da inércia do autor, foi determinada a publicação de edital para ciência de qualquer cidadão para dar continuidade ao feito, assumindo sua titularidade (EP 150).

Ausentes interessados para assunção da legitimidade ativa, o MPE foi instado a se manifestar (EP 171), tendo postulado a extinção do feito sem resolução de mérito ante a perda superveniente do interesse processual, uma vez que a requerida 'Nathália' foi exonerada do cargo em questão (Coordenadora), exercendo cargo político (Secretária Municipal) (EP 197).

Foi anunciado ao julgamento da lide (EP 200) sem oposição pelas partes (EP's 209 a 211).

É o relatório

Fundamento e **DECIDO**.

Desnecessária maior dilação probatória, sendo certo que, na análise do julgamento antecipado da lide, vigora a prudente discricção do Magistrado no exame da necessidade ou não da realização de outras provas, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio do pleno contraditório. No caso em tela, a lide comporta o pronto julgamento, pois a questão é eminentemente de direito e os documentos coligidos aos autos são amplamente suficientes ao deslinde da questão controvertida, bem como as partes nada requereram quando instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas.

De proêmio, RECHAÇAM-SE as preliminares arguidas pelos réus.

A alegada inépcia da petição inicial por ausência de indicação de atos lesivos deve ser afastada, haja vista que tal alegação se confunde com a própria análise meritória, a qual será posteriormente analisada e decidida. Ademais, os pedidos exordiais são certos e determinados, dotados de compatibilidade e inteligibilidade, sendo perfeitamente identificável a causa de pedir e a lógica da narrativa fática (suspensão/nulidade do ato de nomeação por suposta prática de nepotismo).

Outrossim, não há se falar em inadequação da via eleita, porquanto a ação popular encontra assento constitucional (inciso LXXIII, art. 5º), destinando-se a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Consiste, pois, em instrumento de controle da atividade administrativa por parte do cidadão, sendo regulamentada pela Lei nº 4.717/65 e demais normas do microsistema processual coletivo. Outrossim, o caso envolve a possível lesão à moralidade administrativa e ao erário (prática de nepotismo), o que justifica a análise da demanda. Ademais, considerando o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, conforme preceitua o art. 5º, inciso XXXV, da



Constituição Federal, a parte autora demonstra em juízo perfunctório (Teoria da asserção) a necessidade de buscar a tutela jurisdicional, visando a proteção do patrimônio público, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* sustentadas pelos requeridos 'Arthur Henrique' e 'Nathália', estas também devem ser rejeitadas. Com efeito, embora 'Arthur Henrique', na condição de vice-prefeito, não tenha praticado o ato de nomeação 'Nathália', sua companheira, o autor sustenta na inicial que este influenciou a prefeita municipal, ora corré 'Tereza', para a prática do ato administrativo, sendo, inclusive, autoridade imediata a que a servidora estaria subordinada. Em assim sendo, diante da existência de interesse e pertinência de vínculo sobre os efeitos da nomeação combatida, presente se faz a pertinência subjetiva passiva *ad causam* de ambos os requeridos.

Quanto à perda do objeto da ação, sustentada pelo Ministério Público, na condição de substituto processual, referida tese comporta acolhimento, sendo caso de extinção irrevolutiva presente ação. Explico.

Deveras, a perda do objeto da ação acontece pela superveniente falta de interesse processual, uma vez que o autor passa a não mais necessitar da intervenção do Estado-Juiz, ou pelo fato de a prestação jurisdicional buscada não lhe ser mais útil, mormente pela modificação das condições de fato e de direito que deram azo ao pedido inicial.

In casu, a petição inicial da ação mandamental apenas postula a suspensão/nulidade do ato de nomeação de 'Nathalia' para o cargo em comissão de Coordenador 2, na Secretaria Municipal de Saúde, diante da aventada prática de nepotismo.

Ocorre que, conforme restou constatado, 'Nathália' não mais exerce o cargo supracitado, havendo informação de sua exoneração e que estaria exercendo suas atribuições junto ao Gabinete Executivo da Prefeitura, como Consultora Geral Adjunta (EP 106).

Soma-se a isso, o fato de que, atualmente, a autora vem exercendo cargo de natureza política (Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - <https://boavista.rr.gov.br/prefeitura/secretarias-e-orgaos-municipais/secretaria-municipal-de-assistencia-e>), o que obsta incidência da Súmula Vinculante nº 13.

Deveras, nem todos os casos em que há exoneração do servidor pelo qual se alega que sua admissão ocorreu com prática de nepotismo é capaz de gerar perda superveniente do objeto.

Todavia, no caso em questão, observa-se que a exoneração da servidora não ocorreu por cumprimento de decisão deste Juízo, recomendação do Ministério Público Estadual ou por ato do Tribunal de Contas, mas sim voluntariamente pelo ente público, sendo agora nomeada a cargo de natureza política, o que afasta a configuração da prática nepótica (STF, Tema 1.000 - RE 1.133.118 - Julgado com maioria formada, pendente de resultado final e publicação).

Destaca-se, ademais, que não há notícia nos autos de falta injustificadas ao trabalho, desídia no exercício das suas funções ou ausência de capacidade técnica para exercício de suas atribuições no cargo no qual a ré foi nomeada, fatos que poderiam justificar o prosseguimento da ação popular, sob a perspectiva de busca pelo ressarcimento ao erário (binômio 'ilegalidade-levisidade').

Em assim sendo, a anulação do ato de nomeação da servidora, que era o objeto central da ação, não mais se faz necessário, dada a superveniência de sua exoneração e nomeação em cargo não alcançável pelo nepotismo.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

'APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. APURAÇÃO DE SUPOSTO NEPOTISMO NA



INDICAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. SENTENÇA CONJUNTA. AUTOS CONEXOS À AÇÃO POPULAR Nº 0003792-67.2017.8.16.0026 E AO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010934-15.2023.8.16.0026. CHEFE DE UNIDADE HOSPITALAR. DAS-5. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM QUALQUER RELAÇÃO COM OS AUTOS PRINCIPAIS. ERRO GROSSEIRO INSANÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI Nº 4.717/1965. SUPOSTO NEPOTISMO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INFLUÊNCIA DE DEPUTADO ESTADUAL NA INDICAÇÃO DA REQUERIDA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 5867, DE NOMEAÇÃO DA SERVIDOR COMMISSIONADA. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE. SERVIDORA EXONERADA, DE OFÍCIO, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE OS SERVIÇOS NÃO TENHAM SIDO PRESTADOS OU EFETUADOS DE FORMA DEFICIENTE. RESSARCIMENTO DE VALORES. RISCO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-PR 0001156-31.2017.8.16.0026 Campo Largo, Relator.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 08/04/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2024)' (g.n)

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Não subsistindo as razões que motivaram o ajuizamento da presente ação popular por fato superveniente, resta caracterizada a ausência de interesse processual e, consequentemente, a perda de objeto da ação, sendo a extinção do feito medida que se impõe nos termos do art. 485, VI, do CPC. (TRF-4 - RemNec: 50113866620194047100 RS, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/10/2020, 3ª Turma)' (g.n)

'EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. EXONERAÇÃO DE ALGUNS SERVIDORES. RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DO OBJETO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE DE PREFEITO EM CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. I - A exoneração de alguns dos servidores públicos contra os quais foi ajuizada a ação de improbidade enseja a perda de parte do objeto da demanda, pois não existe mais o interesse de agir consistente na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pedida (art. 17, do NCPC). II - Segundo o STF, é válida a nomeação para o exercício de cargo político de familiares da autoridade nomeante, não se aplicando o entendimento contido na Súmula Vinculante nº 13 que veda o nepotismo. (TJ-MA - AC: 00015647320188100084 MA 0044392019, Relator.: JORGE



*RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 10/10/2019,
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)* (g.n)

Portanto, tendo havido, de forma superveniente, a ruptura do vínculo funcional com o ente público, torna-se imperioso reconhecer a perda superveniente do objeto processual, impondo-se a extinção irrevolutiva do feito (CPC, inciso VI, art. 485), consoante postulado pelo próprio Ministério Público Estadual, sucessor processual.

Oportuno registrar que, embora a ação popular tenha perdido seu objeto, não há óbice à responsabilização do(a) agente público(a) que praticou o suposto nepotismo em sede de ação civil por improbidade administrativa, em especial se presentes os requisitos previstos na LIA (ato doloso com prejuízo ao erário ou violação dos princípios da administração pública).

Por fim, inexistem elementos para caracterização da má-fé processual ou lide temerária, seja pela complexidade da temática, seja pela pertinência inicial das argumentações autorais, as quais apenas no decorrer da tramitação restaram não comprovadas, especialmente pela perda superveniente do objeto, não se enquadrando o caso em comento em qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, razão pela qual afasta-se a condenação do requerente ao pagamento das custas processuais (décuplo) e honorários à parte adversa.

ANTE O EXPOSTO e, analisando tudo mais que dos autos consta, com fulcro na fundamentação supra, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do autor em custas/despesas processuais ou honorários advocatícios, dada a isenção constitucional e a ausência de má fé ou litigância temerária (CF, inciso LXXIII, art. 5º e LAP, art. 13).

Na hipótese de interposição de recurso pelas partes, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo *a quo* (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Com (recurso voluntário) ou sem (remessa necessária) impugnação, remetam-se os autos ao E. TJRR com as homenagens de estilo (LAP, art. 19).

Após o trânsito em julgado do *decisum*, advindo requerimentos, tornem os autos conclusos. Do contrário, nada sendo requerido pelos litigantes, proceda a Serventia com o ARQUIVAMENTO dos autos e baixa definitiva na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20/1/2026.

MARCELO BATISTELA MOREIRA

Juiz Substituto, atuando na forma da Portaria nº 269/2024 – DJe 23/8/2024